



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.321, DE 2011

(Do Sr. Leopoldo Meyer)

Estabelece regras de segurança para a implantação e funcionamento de parques de diversão e estabelecimentos similares.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1365/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras de segurança para a implantação e funcionamento de parques de diversão.

Parágrafo único. As regras estabelecidas por esta Lei aplicam-se a parques de diversão permanentes e temporários e estendem-se, também, a parques temáticos, parques aquáticos, centros de entretenimento voltados a crianças e adolescentes internos a edificações, casas de festa e outros estabelecimentos similares abertos ao público, mediante pagamento de ingresso ou não.

Art. 2º Os parques de diversão são estabelecimentos sujeitos a controle e fiscalização dos órgãos competentes da área de segurança pública, sem prejuízo do exercício das atribuições dos órgãos competentes das áreas de edificação e urbanismo, saúde pública e meio ambiente.

§ 1º Para a implantação de parque de diversão, será requerido licenciamento perante o órgão estadual competente da área de segurança pública, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 2º No processo de licenciamento previsto no § 1º, serão expedidas:

I – licença de instalação (LI), prévia à implantação do empreendimento;

II – licença de operação (LO), posterior à implantação do empreendimento, com renovação periódica.

§ 3º O regulamento disporá sobre os parques de diversão em que somente se aplica a licença de instalação (LI), em razão de seu baixo risco para os usuários ou do caráter temporário de seu funcionamento.

Art. 3º Na entrada de cada brinquedo, ou grupo de brinquedos, que integra o parque de diversão deverá constar placa com, no mínimo, as seguintes informações, grafadas de forma visível ao público:

I – idade mínima e, se couber, máxima dos usuários;

II – altura mínima e, se couber, máxima dos usuários;

III – data da vistoria mais recente efetuada pelo órgão competente da área de segurança pública;

IV – outras indicações necessárias tendo em vista assegurar o uso dos brinquedos com segurança, especificadas nas licenças previstas no § 2º do art. 2º.

Art. 4º Os brinquedos e outros equipamentos instalados em parques de diversão devem observar as normas de segurança estabelecidas pelas normas técnicas reconhecidas pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, sem prejuízo das demandas específicas apresentadas pelos órgãos competentes das áreas de segurança pública, edificação e urbanismo, saúde pública e meio ambiente.

Art. 5º Cada parque de diversão terá um responsável técnico registrado no conselho regional de engenharia e agronomia ou no conselho de arquitetura e urbanismo do respectivo estado, com treinamento específico para essa atividade.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) disciplinarão os requisitos mínimos para o treinamento específico previsto no *caput*.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz regras básicas para a segurança nos parques de diversão e estabelecimentos a eles equiparados, como parques temáticos, parques aquáticos, centros de entretenimento voltados a crianças e adolescentes internos a edificações e casas de festa.

Têm sido cada vez mais frequentes as notícias veiculadas pela imprensa sobre acidentes graves e mesmo com mortes ocorridos nos brinquedos e

outros equipamentos instalados nesses parques por todo o Brasil. Esses acontecimentos motivaram, inclusive, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) a editar recentemente um conjunto de normas técnicas sobre o assunto.

A questão que se coloca é que essas normas técnicas são extremamente relevantes, mas não constituem medida suficientemente forte para sanar os problemas de segurança existentes nesses estabelecimentos.

Impõe-se uma lei com regras gerais da União sobre o tema, que explicita claramente a necessidade de essas normas técnicas serem observadas no país e, mais do que isso, que estruture um sistema de controle e monitoramento padrão em relação à instalação e à operação dos parques de diversão e estabelecimentos a eles equiparados. É exatamente essa a intenção do projeto de lei aqui apresentado.

Tendo por base a competência de a União editar normas gerais tanto sobre a proteção da infância e da juventude (art. 24, *caput*, inciso XV, da Constituição Federal), quanto sobre a proteção do consumidor (art. 24, *caput*, inciso VIII, da Constituição Federal), passa-se a exigir desses estabelecimentos:

- ✓ licença de instalação (LI), prévia à implantação do empreendimento;
- ✓ licença de operação (LO), posterior à implantação do empreendimento, com renovação periódica;
- ✓ responsável técnico com treinamento específico e o devido controle pelos conselhos profissionais competentes;
- ✓ divulgação ao público das informações de segurança específicas de cada brinquedo ou equipamento.

Temos certeza de que uma lei de aplicação nacional com esse conteúdo contribuirá muito para reforçar a segurança dos parques de diversão e estabelecimentos a eles equiparados. Os serviços oferecidos ao público no campo do entretenimento devem ser pautados por profissionalismo e rigor técnico, como ocorre em todas as demais áreas. Não se há de aceitar mais que se coloque em risco a vida dos usuários.

Em face da grande repercussão social da proposta apresentada, contamos desde já com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2011

DEPUTADO LEOPOLDO MEYER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)*](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
